

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

1.^a REPARTIÇÃO - 1.^a SECÇÃO

ORGANIZAÇÃO, PROGRAMMAS E REGULAMENTOS

DA

ESCOLA COLONIAL

Decretos de 18 de janeiro e 4 de outubro de 1906

Portarias regias de 13 de novembro e 21 de dezembro de 1906

Decreto de 22 de fevereiro de 1907



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1907

RELATORIO

Senhor. — Os países coloniaes que com desvelo tratam do desenvolvimento dos seus territorios ultramarinos, cuja riqueza carinhosamente procuram alimentar e fazer progredir, não esquecem que a base essencial d'aquelle desenvolvimento reside na instrucção apropriada dos que, nas suas possessões, empregam a intelligencia e exercitam a actividade.

Esta será tanto mais fecunda quanto mais util e solida for a instrucção d'aquelles a quem a vida colonial attrae, ou se vêem obrigados a emigrar para afastadas regiões, attenta a plethora do funcionalismo metropolitano e as difficuldades, ás vezes insuperaveis, que na mãe patria embaraçam as differentes carreiras, o que de anno em anno se torna mais grave.

Na phase de effervescencia colonial que atravessamos e em que é necessario caminhar depressa, sendo preciso até decidido arrojo da parte dos governos nos planos que concebem sobre o progredimento dos territorios em que a acção colonizadora tem de se affirmar, tudo será pouco frutifero sem a conveniente instrucção dos que lá vão exercer o seu labor, na esfera das funcções administrativas, ou tenham de o empregar fora d'ella.

A todos é indispensavel instrucção sabiamente orientada e pratica, e quanto maior for a diffusão d'esta e mais perfectos os processos empregados, mais beneficos serão tambem os resultados colhidos. De resto, para que se torne proficuo o nosso dominio, é mester não só cuidar do ensino colonial metropolitano, como tambem da instrucção que nas colonias tenha de ser dada e nas quaes infelizmente é, entre nós, deficientissima e impropria.

Util em these, mais evidentes se revelam as vantagens do ensino colonial quando se conjugue o ensino metropolitano com o das colonias, tal como deve ser ministrado nellas. Por esta forma se tornará, tambem, cada vez mais intensa e arregaçada a nossa influencia.

Com effeito, aquelles povos, na sua maioria rudes, não são insensiveis aos serviços que se lhes façam e que a breve trecho se traduzam em beneficios reaes, como são os que rapidamente hão de compensar os esforços patrioticos que neste sentido se empreguem. Tão certo isto é, como louca será a pretensão e censuravel o desperdicio de trabalho meramente especulativo, de tudo que se não manifeste com utilidade bem visivel.

*

* *

Naquellas remotas regiões alguma cousa principalmente deve neste sentido dominar: o ensino profissional.

Não é só nas velhas sociedades, mas mais fortemente ainda naquelles povos que da primitiva rudeza queremos chamar ao convivio social, que, de forma inilludivel, o ensino essencialmente pratico se impõe.

Criar agricultores que saibam o seu mester, negociantes que sejam esclarecidos, homens de trabalho e de negocios no melhor sentido d'estas expressões, tal deve ser o fito principal da instrucção a diffundir nas colonias.

Implantar ou manter estudos classicos, cousas theoreticas que reflectam as velhas formulas do ensino metropolitano, seria um erro grave.

A uniformidade do ensino, porem, seria lamentavel, embora aquelle principio fundamental se mantenha: differenças devem existir e, numa sabia organização, a ellas é indispensavel attender; differenças harmonicas com os usos e costumes, grau de desenvolvimento e até a religião dos varios povos em que a acção civilizadora terá de exercer-se.

D'aqui se deduz que não é simples a tarefa e que multiplos são os factores a interferir, quando se queira espalhar largamente, nas nossas possessões, a instrucção, o mais poderoso meio de as valorizar em trabalho reproductivo.

Na instrucção a dar aos indigenas, derramando os conhecimentos praticos mais uteis, alguma cousa ha de que não nos devemos esquecer tambem: diffundir a nossa lingua, um dos mais valiosos instrumentos de assimilação.

Elucidativos são os exemplos que em nações mais positivas no aproveitamento das riquezas colonias podemos colher.

Independente de outros exemplos, e bem frisantes, a servir-nos de norma neste campo da actividade governativa, temos, bem recente, o do general Gallieni em Madagascar, cuja acção guerreira e educativa se tem desentranhado nos mais bellos frutos para a França.

Após a acção militar, pela qual tornou respeitado o predomínio francês naquella vasta região, soube implantar as medidas essenciaes para adoçar este e influir no progredimento material d'aquella grande ilha, criando e desenvolvendo escolas profissionaes e tornando obrigatorio em todas, mesmo nas particulares, o ensino da lingua franceza.

Não é, porem, trabalho tão singelo como num exame perfunctorio da questão poderia parecer, o que d'isto tudo deriva e, porque assim é, no intuito de ser realmente util, julgou o Governo de Vossa Majestade preciso pedir aos governadores das nossas possessões ultramarinas os elementos indispensavis a uma remodelação do ensino, em cada uma d'ellas. Para tanto, foi-lhes indicado consultarem as entidades officiaes ou particulares que mais e melhor poderiam contribuir para uma justa solução do magno problema.

*
* *
*

Se não é conveniente proceder a esta remodelação do ensino nas colonias sem os esclarecimentos e indicações pedidas, apropriando algumas instituições existentes, eliminando outras e criando novas, alguma cousa, todavia, se pode fazer já quanto á organização do ensino colonial na metropole. Sejam modestos os moldes muito embora, e susceptiveis de successivos aperfeiçoamentos, mas lancem-se as suas bases essenciaes.

Neste sentido o que deve fazer-se?

Deve haver uma instrucção geral, util a quantos para as colonias vão, e, particularmente, para os que se empreguem em funcções administrativas, mas, afora isto, preciso é tambem estabelecer a instrucção especializada, technica, concernente ás profissões mais importantes, pelo menos.

Os funcionarios administrativos, propriamente ditos, difficilmente poderão desempenhar em cada colonia o seu

cargo, com evidente utilidade, sem os conhecimentos que da referida instrucção adveem, da mesma forma que os technicos não poderão cumprir a sua missão na ausencia do ensino conveniente, o que não significa que o ensino geral lhes não possa servir de grande auxilio tambem.

No que respeita ao ensino technico, tres formas principaes deve revestir: o ensino agricola, o ensino commercial e o ensino medico.

No que á ultima modalidade convem, já estão lançados os fundamentos essenciaes, o que é honroso para o meu illustre antecessor, Conselheiro Teixeira de Sousa, que de tal se occupou.

Todavia, no que é concernente ao ensino commercial, figura-se-me insufficiente o que está estabelecido; alguma cousa se deve fazer não só como complemento de estudo para aquelles que nos cursos de commercio dos nossos Institutos Industriaes e Commerciaes tenham colhido o ensino superior ou o ensino secundario do commercio, mas ainda como base essencial de educação de quantos, sem a instrucção nestes estabelecimentos colhida, á vida commercial se queiram dedicar e é de presumir que constituam a grande massa dos que, pertencendo a familias pobres ou muito modestas, estarão dispostos a empregar-se no commercio colonial.

Fazer isto, mais não é do que imitar nações previdentes, bem orientadas no capitulo da colonização e nas quaes os esforços governativos se consorciam com os dos institutos particulares, de maneira a diffundirem em larga escala a instrucção.

Sem falar noutros paises que ás colonias dedicam a mais acurada attenção e desvelada solicitude, bastar-me-ha referir, no que ao ensino commercial colonial é attinente, **vasado em** moldes praticos, e simples, independentemente da acção official, a interferencia prestimosa e devotada da *união colonial*, que em Paris tomou a iniciativa de cursos coloniaes commerciaes, e das camaras de commercio de Marselha e de Leão, que no mesmo sentido se orientaram naquellas grandes e laboriosas cidades francesas.

É se do ensino commercial passassemos ao ensino agricola, que maravilhosas demonstrações do que é o conhecimento criterioso das obrigações que neste ramo impõe um vasto patrimonio colonial poderiamos colher, analysando o que teem feito a Inglaterra, a Hollanda, a Allemanha, a Russia, a Belgica e a França!

*
* *
*

Facilmente se comprehende a urgente necessidade de possuir o pessoal administrativo colonial a instrucção conveniente, evitando, o que tantas vezes tem succedido, irem para as colonias funcionarios inscientes da região em que a sua actividade terá de se desenvolver, da lingua dos povos com que hão de lidar, bem como desconhecedores dos seus usos e costumes, das suas producções e até da sua situação geographica. Não se imagine, porem, que o enthusiasmo que uma tal ideia é susceptivel de accender, seja de molde a que a fantasia esvoace livremente, delineando plano de tal forma vasto que entre nós se tornasse inexequivel.

O grato intuito de prestar um serviço ao país só por si é bastante para impedir que sejam propostas, com excessiva grandeza, as medidas mais preconizadas. Somos um país pobre e jamais devemos esquecer isto.

Nem possuímos recursos tamanhos que nos permittam dotar o país com estabelecimentos de custosa implantação e sustentação, nem seria facil bruscamente sairmos da situação, neste ponto bem mesquinha, em que nos encontramos, para outra que houbresse com os magnificos institutos coloniaes, alguns riquissimos, de estranhas nações.

Mais modesta deve ser a nossa pretensão, precisamente para se traduzir de maneira effectiva.

Uma escola colonial em que seja dada a instrucção mais universalmente reputada indispensavel aos funcionarios ultramarinos, tal é a criação que se impõe. A isto essencialmente visa o projecto de decreto que estas considerações antecedem.

*
* *

Como do singelo exame do projecto resalta, foi pre-occupação justa dotar a Escola Colonial apenas com as cadeiras verdadeiramente uteis, não tornando longo e dispendioso o curso. O conhecimento das materias que as constituem é de natureza a facilmente revelar a sua absoluta necessidade. Outro ponto merece ao Governo maior referencia: o estudo das linguas indigenas.

Na impossibilidade de ter nesse curso todas as linguas das nossas possessões, o que notavelmente o avolumaria,

foram introduzidas apenas as duas fundamentaes das nossas colonias — Angola e Moçambique — que são as mais importantes e de cujo conhecimento advirão maiores beneficios.

O valor que tem o conhecimento da lingua da região para onde vae qualquer funcionario é tão evidente, que facilmente se explica a sua, inclusão nos cursos das escolas e institutos coloniaes estrangeiros de melhor e mais completa organização.

Na Escola Colonial de Paris, por exemplo, alem das linguas estrangeiras e europeias do curso geral (inglesa, allemã e hespanhola), ha linguas indigenas em cada uma das secções administrativas, que são os cursos especiaes dos seus respectivos funcionarios.

Assim, na secção indo-chinesa, ha as linguas annamita e cambodgiana e, na africana, as linguas arabe e malgache.

Para que resalte bem a importancia do conhecimento das linguas indigenas, é util indicar que na escola das linguas orientaes de Paris, á manciã da sua similar de Berlim, alem d'essas, ensinam-se igualmente as linguas africanas e que, na Inglaterra, se organizou a classe dos interpretes diplomados, que é muito illustrada e muito bem paga, evidenciando-se por esta forma a importancia enorme que aquelle grande país liga á circumstancia de officialmente se relacionar com os indigenas das suas multiplas colonias, na lingua propria.

Porque assim é, os ingleses obrigam os funcionarios que enviam para a India, por exemplo, ao conhecimento da lingua da presidencia onde vão prestar serviço.

Os hollandeses impõem o conhecimento do javanês e do malaio entre as materias de exame a que sujeitam os aspirantes ao serviço colonial.

Poderia parecer conveniente a inclusão da lingua concani no curso que delineamos, mas muito sobrecarregado ficaria, tanto mais que conhecimentos preparatorios de alguma importancia devem ser exigidos para a matricula.

*
* *
*

As disciplinas que formam o curso constituem a parte fundamental e indispensavel do que deve ser o ensino colonial, particularmente destinado a funcionarios administrativos.

Outras materias poderiam ser aggregadas, mas não são de absoluta necessidade, nem deixariam de criar o obice

que devemos evitar, pelo menos nos primeiros tempos, a grande extensão do curso.

Para aquelles que queiram ter o diploma do curso colonial, propriamente dito, torna-se indispensavel, porém, o previo conhecimento de varias disciplinas, visto como é mester terem noções geraes, valiosas, de varios ramos do humano saber.

Exigir-se-lhes a approvação em qualquer escola official das disciplinas que se requerem para a primeira matricula nos cursos do Instituto Commercial e Industrial de Lisboa, não é demasiado, parece ao Governo, e torna-se preciso como cultura geral antecedendo o estudo cuidado das disciplinas propriamente coloniaes. Mas para frutificar a ideia que o Governo praticamente deseja realizar com a criação da Escola Colonial, bem modesta, aliás, é preciso inserir disposições que a tornem viavel.

Como incentivo a seguir-se o curso colonial estabelece este projecto de decreto a preferencia para a nomeação dos concorrentes ás vagas em que a promoção não esteja definida pela antiguidade do serviço.

Derivar para o curso colonial muitos dos que a outros cursos se destinariam. na falta d'aquelle, não só é serviço valioso feito ás colonias, pela cultura intellectual dos seus futuros funcionarios, mas vantajoso será tambem contribuindo para diminuir o numero dos que ás profissões liberaes, com exercicio na metropole, se entregariam.

Pela indole especial da Sociedade de Geographia de Lisboa, pelas excellentes collecções coloniaes ali existentes e, até, por ser um estabelecimento central, alem da economia que de tal advirá e é sempre para attender, claramente está indicada aquella corporação para nella se installar a Escola Colonial. Aquiescendo aos desejos que o Governo neste sentido formulou, mais uma vez pôs em evidencia aquella sociedade o patriotismo que a anima e de que constantemente tem dado as mais exuberantes demonstrações.

É conveniente aumentar-lhe as collecções que formam o seu museu colonial, aliás já rico no campo scientifico, estabelecer nelle uma secção — a *secção commercial* —, á qual esteja annexa a cadeira de commercio colonial, que, independente do curso geral colonial, sirva de complemento ao ensino commercial ministrado nos nosos Institutos Industriaes e Commerciaes, para aquelles que ao commercio das colonias se dediquem, e ministre as noções mais importantes e de caracter pratico aos que,

tendo aspirações mais modestas, queiram todavia empregar-se no commercio das nossas possessões ultramarinas.

Para a matricula d'estes ultimos apenas se deverá exigir o exame da lingua portuguesa e de uma lingua estrangeira — francês, inglês ou allemão.

Attenta a natureza do ensino que tem de prestar e a possibilidade de ser muito frequentada por individuos do segundo grupo referido, util é que estes sejam obrigados á frequencia, mas á frequencia apenas, das cadeiras de geographia colonial e de hygiene. Num só anno poderão conseguir a instrucção precisa.

É certo que da organização da Escola Colonial, como fica delineada, advirá onus ao Thesouro, mas não só este deverá incidir no orçamento das colonias, como ainda tirarão estas lucro enorme da pequena verba que terão de partilhar.

É pequena a despesa e grande o beneficio que de semelhante medida ha a esperar; porque assim é, e porque foi uma das medidas apresentadas ao Parlamento antes dos motivos que levaram o Governo a encerrá-lo, acrescentando-se apenas agora a disposição referente aos professores substitutos e que se reduziu ao minimo para não avolumar a despesa, tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 18 de janeiro de 1906.—*Manoel Antonio Moreira Junior.*

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1906

Attendendo ao que me relatou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, de 5 de julho de 1852:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será estabelecida na Sociedade de Geographia de Lisboa, ficando a cargo da mesma Sociedade e sob a inspecção superior do Governo, uma Escola Colonial, destinada especialmente a dar instrucção aos que se dedicarem ao funcionalismo das nossas possessões ultramarinas.

§ 1.º O director da escola será o presidente da direcção da Sociedade de Geographia, annualmente eleito.

§ 2.º Quanto respeita á administração da escola, disciplina interna, acquisição do material escolar e sua conservação, será da competencia da direcção da Sociedade de Geographia, a qual fará tambem a escolha e nomeação do pessoal menor ao serviço proprio da Escola.

Art. 2.º O curso colonial professado nesta Escola será de dois annos e constituido pelas seguintes disciplinas:

- | | | |
|---------------|---|--|
| 1.º anno..... | { | 1.ª Cadeira — Geographia colonial. |
| | | 2.ª Cadeira — Colonização. |
| | | 3.ª Cadeira — Lingua ambundo. |
| | | 4.ª Cadeira — Regime economico das colonias e suas produções. |
| 2.º anno..... | { | 5.ª Cadeira — Administração civil e de fazenda, e legislação colonial correlativa. |
| | | 6.ª Cadeira — Lingua landim. |
| | | 7.ª Cadeira — Hygiene colonial. |

§ unico. A 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a cadeiras serão professadas tres vezes por semana e a 7.^a cadeira duas vezes.

Art. 3.^o A Escola Colonial estará annexa uma cadeira de commercio colonial, independente do curso colonial propriamente dito, professada num anno, e em que serão estudados os artigos de importação e exportação colonial, os mercados dos productos coloniaes, os usos e costumes commerciaes nas colonias e nos mercados de consumo dos seus productos, e os meios de transporte.

Art. 4.^o O museu colonial será remodelado, de harmonia com o ensino que se estabelece, e nelle será criada uma secção commercial intitulada — *museu commercial* —, especialmente destinado a facilitar o ensino da cadeira de commercio colonial, e a que deverá estar appenso um serviço de — *informação commercial*.

Art. 5.^o Para a matricula no curso colonial será preciso que o alumno satisfaça ás seguintes condições:

1.^a Ter quinze annos, pelo menos;

2.^a Ser robusto;

3.^a Ter o curso geral dos lyceus centraes, ou, pelo menos, a approvação em qualquer das escolas officiaes nos exames de:

a) Lingua portuguesa;

b) Lingua francesa;

c) Geographia;

d) Historia;

e) Arithmetica e geometria plana;

f) Principios de physica e chimica;

g) Noções de historia natural;

h) Desenho geometrico.

§ 1.^o Para a matricula na cadeira de commercio colonial basta satisfazer ás condições 1.^a e 2.^a d'este artigo e ter approvação nos exames de:

a) Lingua portuguesa;

b) Uma das tres linguas, francesa, inglesa ou allemã.

§ 2.^o Os alumnos da cadeira de commercio colonial terão de apresentar certidão de frequencia das cadeiras de geographia colonial, e de hygiene colonial antes de serem submittidos ao exame d'aquella cadeira.

Art. 6.^o As aulas da Escola Colonial abrirão em 1 de outubro e serão encerradas em 31 de maio do anno seguinte, havendo uma epoca unica de exames, que será no decurso do mês de junho.

Art. 7.^o A matricula será feita por processo analogo

ao de outros estabelecimentos de ensino official, e obriga ao pagamento da propina de sello de 5\$000 réis. A igual sello obriga o encerramento da matricula.

Art. 8.º A receita d'esta proveniencia pertencerá ao Ministerio da Marinha e Ultramar, e será especialmente destinada ao melhoramento dos estabelecimentos de ensino colonial.

Art. 9.º Os professores effectivos e substitutos da Escola Colonial são considerados em commissão e serão escolhidos entre os actuaes professores das escolas de Lisboa, officiaes do exercito e da armada que tenham provado evidente conhecimento de assuntos coloniaes, e tambem entre funcionarios civis que tenham servido no ultramar ou publicado trabalhos de valor sobre alguma das materias regidas no curso colonial.

§ 1.º O professor da cadeira de commercio colonial deverá ser pessoa idonea, que tenha estado no ultramar ou tenha larga pratica do commercio colonial metropolitano, e haja feito qualquer trabalho ou conferencia sobre as materias professadas naquella cadeira.

§ 2.º As primeiras nomeações do pessoal docente serão feitas sem precedencia de concurso: as seguintes serão por concurso de provas publicas.

§ 3.º Os vencimentos dos professores effectivos constam da tabella annexa e serão considerados apenas como gratificação de exercicio durante o periodo escolar effectivo. Os professores substitutos só vencerão quando em exercicio.

Art. 10.º O curso colonial será motivo de preferencia no provimento dos cargos ultramarinos.

§ 1.º Esta preferencia não prejudica o que se encontra estabelecido para o curso colonial professado na Universidade, quanto aos cargos especiaes a que este se destina.

§ 2.º Para se tornar effectiva a preferencia deverá, dois annos depois de começar a funcionar a Escola Colonial, ser publicada mensalmente, no *Diario do Governo*, a lista dos cargos vagos no ultramar.

Art. 11.º Para occorrer á despesa a realizar com a organização d'este ensino será inserito no orçamento annual de cada uma das provincias ultramarinas e districto autonomo, respectivamente, uma verba em proporção com as receitas ordinarias do orçamento correlativo.

Art. 12.º Como compensação á Sociedade de Geographia, em cuja sede será installada a Escola Colonial, pela sua installação, custeio e conservação, pelo aumento do pessoal menor que determine, material escolar, illumina-

ção, deterioração do mobiliario e expediente da Escola, será concedido um subsidio annual de 1:200\$000 réis.

§ 1.º A Sociedade de Geographia prestará á Escola o auxilio derivado do museu colonial a seu cargo, biblioteca, mappas e mais material util e preciso á laboração da Escola.

§ 2.º A secção commercial do museu colonial e respectivo serviço de informação terá a dotação annual de 600\$000 réis e será dirigida pelo professor da cadeira do commercio colonial.

Art. 13.º O Governo, sob proposta da Sociedade de Geographia, ouvido o conselho escolar, fará os regulamentos necessarios para o cumprimento d'esta lei.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, 18 de janeiro de 1906. — REI — *Manoel Antonio Moreira Junior*.

Tabella da despesa

Seis professores a 40\$000 réis mensaes, durante nove meses.....	2:160\$000
Um professor de hygiene a 25\$000 réis mensaes, durante nove meses.....	225\$000
Um secretario a 15\$000 réis, durante doze meses.....	180\$000
Despesa com o Museu (secção commercial e secção de informação).....	600\$000
Subsidio á Sociedade de Geographia.....	1:200\$000
Gratificação de 10\$000 réis mensaes ao professor da cadeira de commercio colonial como encarregado especial da secção commercial do Museu.....	120\$000
	<hr/>
	4:485\$000

Paço, 18 de janeiro de 1906. — *Manoel Antonio Moreira Junior*.

DECRETO DE 4 DE OUTUBRO DE 1906

Hei por bem approvar o regulamento provisorio da Escola Colonial criada por decreto de 18 de janeiro do corrente anno, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assinado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de outubro de 1906. — REI. — *Ayres de Ornellas de Vasconcellos.*

Regulamento provisorio da Escola Colonial, criada pelo decreto de 18 de janeiro de 1906

CAPITULO I

Do conselho escolar

Artigo 1.º A Escola Colonial, criada pelo decreto de 18 de janeiro de 1906, funcionará na Sociedade de Geographia, a cargo da mesma, e sob a inspecção superior do Governo, habilitando especialmente os que se dedicarem ao funcionalismo das nossas colonias.

Art. 2.º A reunião dos professores em effectividade, convocada para objecto de serviço pelo respectivo director, constitue o conselho escolar.

§ 1.º O conselho escolar é presidido pelo director da escola e tem por secretario, sem voto, o secretario da escola.

§ 2.º De todas as sessões do conselho escolar se lavrará a respectiva acta, que, depois de approvada, será assinada pelos professores presentes.

Art. 3.º Ao conselho escolar compete approvar os programmas das diversas cadeiras apresentados pelos respec-

tivos professores, os horarios e as propostas de alterações no ensino em harmonia com a experiencia. Esses programmas, horarios e propostas serão submettidos á direcção da Sociedade de Geographia, e, por intermedio da mesma direcção, e com o seu parecer, apresentados á sancção do Governo.

Art. 4.º O conselho escolar fixará os dias para os exames finaes das cadeiras e nomeará os vogaes que, com o respectivo professor da cadeira, formarão os jurys dos exames finaes.

CAPITULO II

Dos professores

Art. 5.º São deveres dos professores effectivos :

- 1.º Reger as respectivas cadeiras, segundo os programmas approvados;
- 2.º Fazer parte dos jurys dos exames finaes de cadeiras;
- 3.º Assistir ás sessões do conselho escolar;
- 4.º Formular e apresentar annualmente ao conselho escolar o programma das materias das suas cadeiras e indicar quaesquer aperfeçoamentos para o ensino;
- 5.º Fazer parte dos jurys de concurso para provimento de qualquer cadeira da escola;
- 6.º Fazer parte de quaesquer commissões relativas ao ensino da escola.

§ unico. Os professores substitutos, quando regendo a respectiva cadeira, teem os mesmos deveres dos professores effectivos e sempre o do n.º 6.º do presente artigo.

Art. 6.º O professor que, sem motivo justificado, faltar a quaesquer dos deveres que lhe são preseritos, não receberá a gratificação de exercicio correspondente ao periodo em que faltar.

§ unico. No fim de tres faltas consecutivas o professor da cadeira deverá participar ao director da escola que não pode temporariamente continuar na effectividade a fim de ser devidamente substituido.

Art. 7.º O provimento dos diversos cargos de professores da Escola Colonial será feito nos termos do respectivo decreto organico e de um regulamento especial que opportunamente será publicado.

Art. 8.º No caso de impedimento temporario do professor effectivo de qualquer cadeira, será a regencia confiada

ao respectivo substituto, que perceberá a gratificação correspondente.

Art. 9.º Nas faltas accidentaes do pessoal docente, e quando não haja na escola professores substitutos disponiveis, o Governo, sob proposta do conselho escolar e com o parecer da direcção da Sociedade de Geographia, nomeará pessoa idonea para interinamente desempenhar as respectivas funcções; mas essas nomeações caducarão logo que cessem as circumstancias que as determinaram.

Art. 10.º As penas disciplinares applicaveis ao pessoal docente são as que respectivamente se acham designadas na legislação vigente para os lentes e professores dos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto.

CAPITULO III

Do director

Art. 11.º O director da Escola Colonial é o presidente da Sociedade de Geographia annualmente eleito.

§ unico. No impedimento ou falta do director substitui-lo-ha o vice-presidente que tiver sido chamado a exercicio pela direcção.

Art. 12.º Compete ao director da escola:

1.º Cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos em vigor e as ordens do Governo;

2.º Dirigir superiormente a escola, superintendendo na administração e na policia do estabelecimento;

3.º Fiscalizar o serviço de todo o pessoal e fazer cumprir os programmas das cadeiras;

4.º Corresponder-se com o Governo por intermedio da Direcção Geral do Ultramar, á qual communicará todas as occorrencias e as irregularidades praticadas pelo corpo docente;

5.º Enviar annualmente ao Governo, ouvida a direcção da Sociedade de Geographia, um relatorio sobre o movimento escolar, technico e economico da Escola;

6.º Convocar e presidir ao conselho escolar, e fazer executar as suas resoluções;

7.º Em casos urgentes tomar as resoluções convenientes, dando depois conta ao conselho, á direcção da Sociedade e ao Governo, segundo as circumstancias.

§ unico. O director da escola proporá ao Governo, por iniciativa quer do conselho escolar quer da direcção da

Sociedade de Geographia, todos os melhoramentos necessarios ao ensino da escola.

CAPITULO IV

Do secretario e pessoal auxiliar

Art. 13.º O secretario da Escola Colonial é nomeado pelo Governo, sob proposta do director da escola, ouvida a direcção da Sociedade de Geographia.

§ 1.º Para o cargo de secretario terão preferencia os empregados da Sociedade de Geographia, quando devidamente habilitados, e na sua falta funcionarios publicos, civis ou militares, que provem ter competencia para o desempenhar, sendo considerados em commissão de serviço publico, percebendo por isso a gratificação estipulada na tabella que faz parte do decreto de 18 de janeiro de 1906.

§ 2.º O secretario só pode ser exonerado da commissão por desleixo, erro de officio ou mau procedimento, e é competente para propor a sua exoneração o director da escola, ouvidos o conselho escolar e a direcção da Sociedade, que apreciará a accusação que a motivar.

§ 3.º O secretario da escola é substituido nas suas faltas ou impedimentos temporarios pelo empregado da Sociedade de Geographia que o director designar.

Art. 14.º São attribuições do secretario da escola, alem da que usualmente lhe incumbem :

1.º Dirigir, sob as ordens e instrucções do director, o expediente e trabalhos da secretaria ;

2.º Prestar ao conselho escolar todos os esclarecimentos de que este carecer sobre assuntos da secretaria ou quaesquer outros relativos ao serviço escolar, que sejam da sua competencia ;

3.º Autenticar todos os documentos, assinar todas as certidões, attestados e termos de matriculas, mediante despacho do director ;

4.º Conservar sob sua responsabilidade o archivo da secretaria sempre na melhor ordem e asseio.

Art. 15.º Servirá de continuo da escola um empregado da Sociedade de Geographia, com a gratificação que a direcção d'esta Sociedade lhe estipular.

§ unico. Incumbe ao continuo da escola : a limpeza das salas escolares e secretaria ; fazer a chamada aos alumnos que frequentarem as aulas, registando na sua caderneta as faltas, e dando d'ellas conhecimento aos professores das cadeiras respectivas e ao secretario da escola, a quem

apresentará a caderneta diariamente; receber o expediente e dar-lhe o destino nelle designado; cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo secretario, para o bom andamento dos serviços internos e externos.

CAPITULO V

Matriculas e ensino

Art. 16.º Ha tres classes de alumnos:

a) *Ordinarios*, os que devem sujeitar-se á precedencia das disciplinas em harmonia com o disposto no artigo 2.º do decreto organico da escola;

b) *Extraordinarios*, os que frequentem quaesquer disciplinas com direito á admissão a exame;

c) *Livres*, os que frequentem qualquer disciplina, sem direito á admissão a exame final, mas apenas a attestado de frequencia.

§ 1.º Para a matricula como *ordinario* deverá o alumno satisfazer ás condições prescritas no artigo 5.º do decreto organico da escola, a saber:

1.ª Ter quinze annos pelo menos;

2.ª Ser robusto;

3.ª Ter o curso geral dos lyceus centraes, ou, pelo menos, approvação, em qualquer das escolas officiaes, nos exames de:

a) Lingua portuguesa;

b) Lingua francesa;

c) Geographia;

d) Historia;

e) Arithmetica e geometria plana;

f) Principios de physica e chimica;

g) Noções de historia natural;

h) Desenho geometrico.

§ 2.º Para a matricula como *extraordinario* deverá o alumno satisfazer ás condições 1.ª e 2.ª do mencionado artigo 5.º e provar que possui algumas das habilitações literarias indicadas no mesmo artigo, ou suas equivalentes, ou que é funcionario de alguma das repartições das Secretarias de Estado.

§ 3.º Para a matricula como alumno *livre* deverá satisfazer ás citadas condições 1.ª e 2.ª e ter quaesquer habilitações literarias.

§ 4.º Os alumnos extraordinarios não teem direito á carta do curso da Escola Colonial, mas tão somente ás certidões de exames.

§ 5.º O secretario da escola verificará as habilitações dos candidatos a alumnos da escola e submeterá o processo ao director.

Art. 17.º O anno escolar começa em 1 de outubro e termina em 30 de setembro do anno immediato.

Art. 18.º A abertura das aulas realizar-se-ha com as solemnidades indicadas pelo conselho escolar, ouvida a direcção da Sociedade de Geographia, sendo nessa occasião conferidas as distincções no anno anterior.

Art. 19.º São feriados na escola os domingos e dias santificados, os dias de grande gala e de luto nacional, os que decorrem de 24 de dezembro a 6 de janeiro, de sabbado gordo a quarta feira de Cinzas, e da vespera de domingo de Ramos a segunda feira de Pascoa inclusive.

Art. 20.º O prazo para a abertura das matriculas, devidamente annuciado, será de 15 a 25 de setembro, durante o qual serão recebidos os requerimentos.

§ unico. Este prazo poderá ser modificado pelo Governo quando circunstancias especiaes a isso o determinarem.

Art. 21.º O horario das aulas da Escola Colonial, depois de approvado pelo conselho escolar, será submittido á approvação do Governo, ouvida a direcção da Sociedade de Geographia.

Art. 22.º O ensino é ministrado em lições, repetições oraes e escritas, e memorias.

§ 1.º A duração das lições será de hora e meia.

§ 2.º As repetições, oraes ou escritas, realizar-se-hão nos dias e horas das aulas, devendo os professores graduar os intervallos que terão logar entre as lições.

§ 3.º O conselho escolar poderá tambem determinar visitas e missões dos alumnos, mediante autorização do Governo, ouvida a direcção da Sociedade de Geographia.

Art. 23.º Os alumnos da Escola Colonial terão permissoão para frequentar a biblioteca e o museu colonial da Sociedade de Geographia, sujeitando-se, porem, aos regulamentos e aos usos estabelecidos pela direcção da Sociedade de Geographia para o regime d'estas secções.

Art. 24.º Os professores chamarão um ou mais alumnos em cada lição ou repetição oral.

§ 1.º As repetições escritas são provas obrigatorias para todos os alumnos, e devem ser feitas em papel timbrado pela secretaria da escola.

§ 2.º Em cada cadeira haverá um minimo de tres repetições escritas.

§ 3.º Se por motivo justificado algum alumno faltar á repetição escrita ou tiver de se retirar durante ella, marcar-se-ha novo dia para tal acto. Quaesquer faltas de outra natureza ás repetições escritas não serão attendidas e terão valor zero.

§ 4.º As faltas justificam-se por attestado medico ou por outra forma legal e como tal admissivel.

Art. 25.º A presença dos alumnos é obrigatoria em todos os serviços escolares designados nos horarios em vigor.

§ unico. Perde o anno, em cada cadeira, o alumno que der mais de quinze faltas. As faltas justificadas contar-se-hão por metade.

Art. 26.º As lições, repetições e memorias nas cadeiras são avaliadas pelo professor da respectiva cadeira. Os exames são apreciados por um jury de tres professores nomeados pelo conselho escolar, entrando nesse numero o professor da cadeira a que os exames se referem.

Art. 27.º A avaliação das provas escolares de qualquer natureza é lançada no livro ou caderneta respectiva e feita por valores desde 0 até 20, pelo modo seguinte :

- 0 a 4, mau ;
- 5 a 9, mediocre ;
- 10 a 14, sufficiente ;
- 15 a 19, bom ;
- 20, optimo.

§ unico. O alumno que não obtiver media de 5 valores não pode ser admittido a exame final.

CAPITULO VI

Exames

Art. 28.º Os exames das diversas cadeiras da Escola Colonial realizar-se-hão no mês de junho de cada anno ; e não haverá senão esta epoca de exames.

§ 1.º Logo que o conselho tenha fixado o serviço de exames, serão publicados aos alumnos as respectivas pautas, indicando os dias e os nomes dos admittidos a exame.

§ 2.º Vinte e quatro horas antes do exame o professor da cadeira dará o ponto aos alumnos. O ponto é tirado á sorte pelo primeiro alumno da turma, assistindo a esse acto, alem do professor, os demais alumnos e o secretario da escola, que enviará copia do ponto aos outros membros do jury.

§ 3.º Os alumnos serão sempre interrogados no exame sobre o ponto e sobre a parte vaga. O tempo do exame para cada alumno será de meia hora, mas poderá prolongar-se por mais um quarto de hora, caso o jury assim entenda necessario para melhor avaliar dos conhecimentos do alumno.

§ 4.º A classificação dos exames far-se-ha acto continuo á terminação das provas por todos prestadas, por votação em escrutinio secreto com o emprego de valores 0 a 20, ficando entendido que a media inferior a dez valores corresponde a reprovação.

§ 5.º As fracções de meio valor na media serão contadas como um valor.

§ 6.º Em seguida á votação será lavrado no respectivo livro o termo do exame, o qual deve ser assinado pelos membros do jury.

§ 7.º O alumno que faltar ao ponto, ou ao exame, no dia marcado, deverá justificar logo a sua falta, nos termos regulamentares, e, neste caso, será novamente inscrito para exame, mas no ultimo dia das provas da respectiva cadeira.

CAPITULO VII

Cadeira de commercio colonial

Art. 29.º Para execução do artigo 4.º do decreto organico da Escola Colonial, o professor da cadeira de commercio colonial, de acordo com o director da escola, submeterá ao conselho escolar o projecto da secção e do serviço de informação commercial a que se refere o mesmo artigo 4.º, devendo ser submettido á approvação do Governo, com previo parecer da direcção da Sociedade de Geographia.

Art. 30.º Fica entendido que todas as disposições d'este regulamento são applicaveis á cadeira de commercio colonial.

Paço, em 4 de outubro de 1906. = *Ayres de Ornellas de Vasconcellos.*

PORTARIA DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Sua Majestade El-Rei ha por bem, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, mandar approvar os programmas provisorios da Escola Colonial, criada por decreto de 18 de janeiro de 1906, e que baixam assinados pelo Conselheiro Secretario Geral da Referida Secretaria de Estado.

Paço, em 13 de novembro de 1906. — *Ayres de Ornellas de Vasconcellos.*

Programmas provisorios da Escola Colonial, criada por decreto de 18 de janeiro de 1906

1.ª CADEIRA

Geographia colonial

Programma

SECÇÃO I

A — Colonias:

- a) Posição no respectivo continente ou parte do mundo;
- b) Latitudes e longitudes extremas;
- c) Relação com o mar;
- d) Origem do nome;
- e) Contorno: pontos extremos, limites naturaes e politicos.

B — Configuração geral:

- a) Costa maritima (praias, ribas, cabos, cabedellos, portos, estuarios, lagoas, albufeiras, dunas, etc.);
- b) Articulações, as ilhas proximas da costa;

c) Formas do solo: baixas, planicies, valles, chanas, anharas, montes, serras, planaltos, planuras, achadas, etc.

C — Composição do solo: rochas, mineraes, terrenos cultivados e incultos, o campo, a lezíria, a gandara, a charneca, etc.

D — Hydrographia fluvial, lacustre e marítima.

E — Divisões naturaes (regiões).

F — O clima.

G — A flora.

H — A vida animal:

a) População humana: seus elementos, distribuição pelas regiões naturaes.

I — Lingua.

J — Religião.

K — Organização politica:

a) Divisões: administrativa, militar e ecclesiastica.

L — Migrações interiores:

a) Povoações principaes.

M — Commercio e navegação:

a) Vias e meios de comunicação;

b) Agricultura;

c) Industria;

d) Pesca.

N — Arte e educação.

Resumo geral. — Geographia historica, politica e estatistica.

SECÇÃO II

A — Viagens e explorações scientificas.

B — Reconhecimentos topographicos.

C — Traçado dos itinerarios.

D — Cartographia.

SECÇÃO III

Relações entre Portugal e as suas colonias.

2.^a CADEIRA

Colonização

Programma

SECÇÃO I

A — Definição e classificação das colonias:

a) Colonias de commercio;

- b) Colonias agricolas ou de população;
- c) Colonias de exploração ou plantação;
- d) Colonias mistas.

B — Escolhas das colonias.

C — Utilidade das colonias:

- a) Meios de colonização e de civilização;
- b) Trabalhos preparatorios;
- c) Apropriação do solo.

D — Noções geraes sobre as relações entre o capital e o trabalho, sobre o imposto e regime commercial.

- a) Noções geraes sobre o commercio colonial e pacto colonial;

E — Tutela administrativa:

- a) Direitos dos colonos, da collectividade e do Estado;
- b) Naturalização;
- c) Relações da colonia com a metropole e as nações estrangeiras;
- d) Contribuição para as despesas das colonias.

F — Tratamento das raças inferiores:

- a) Sua utilização e educação.

G — Utilidade do commercio colonial:

- a) Vantagens das colonias para a metropole;
- b) Sustentação e despesa das colonias;
- c) Regime a applicar aos estabelecimentos coloniaes;
- d) Divisão das terras;
- e) A riqueza das colonias.

SECÇÃO II

A — A emigração humana:

- a) Colonização systematica;
- b) Noções geraes sobre a emigração dos capitaes e suas consequencias para a economia da metropole.

B — A mão de obra e a immigração das colonias:

- a) A deportação e a mão de obra penitenciaria;
- b) O trabalho dos indigenas;
- c) Meios de o tornar effectivo;
- d) Desenvolvimento das riquezas nas colonias;
- e) Methodos a empregar para a realização dos trabalhos publicos.

SECÇÃO III

A — Defesa militar exterior e interior das colonias:

- a) Exercito colonial;

- b) Defesa marítima das colónias;
 - c) Sua policia.
- B* — Noções geraes sobre os poderes nas colónias e extensão da sua autoridade.
- C* — Missões religiosas:
- a) Os costumes e tradições dos indigenas;
 - b) O ensino aos indigenas e as suas linguas;
 - c) Serviços que podem prestar as missões, sobretudo no início das colónias de exploração.

SECÇÃO IV

- A* — Systemas coloniacs:
- a) Noções geraes sobre o característico da colonização das diversas nações.
- B* — Manutenção das colónias.
- C* — Condições geraes de colonização na Africa inter-tropical.
- D* — Historia da colonização feita pelos povos europeus:
- a) Colonização antiga e moderna;
 - b) Papel de Portugal na historia da colonização;
 - c) A colonização de Portugal na América;
 - d) Transformação do Brasil;
 - e) Independencia d'este país.
- E* — Portugal e as suas colónias, especialmente em Africa.

3.^a CADEIRA

Lingua ambundo

Programma

SECÇÃO I

- A* — O que sejam linguas bantu:
- a) Diferenças características das linguas bantu entre as outras linguas;
 - b) O ambundo; onde é falado e com que linguas confina.
- B* — Phonologia (prosodia e orthographia).

SECÇÃO II

Morphologia

- A* — Substantivos: Suas classes no singular e plural. Prefixos de classe. Prefixos concordantes. Genitivo.

B—Adjectivos: Concordancia dos substantivos com os adjectivos. Divisão em determinativos e qualificativos:

- a) **Determinativos:** Demonstrativos universaes: collectivos, distributivos;
Quantitativos partitivos: definidos cardinaes, ordinaes; numeraes; indefinidos.
Possessivos.
- b) **Qualificativos:** grau de comparação.

C—Artigo.

D—Pronomes:

- a) **Pessoaes:** absolutos subjectivos (pessoas grammaticaes); prefixos subjectivos; infixos objectivos; suffixos subjectivos (negativos);
- b) **Para as classes:** infixos objectivos; suffixos subjectivos (negativos), enclyticos; suffixos objectivos, absolutos;
- c) **Demonstrativos:** pessoas;
- d) **Relativos:** para as classes;
- e) **Interrogativos:** universaes; definidos;
- f) **Quantitativos:** partitivos; indefinidos;
- g) **Possessivos.**

E—Verbo:

Imperativo simples;

Infinito;

Indicativo;

Presente fatural; presente continuo;

Preterito I; preterito imperfeito; preterito continuo; preterito II; preterito III;

Futuro I; futuro II; futuro III; futuros continuos.

Condicional;

Habitual;

Subjuntivo;

Presente fatural;

Futuro imperfeito I; preterito imperfeito II;

Imperativo nas suas varias formas;

Forma negativa com todas as palavras, e especialmente com os verbos;

Participios passivos: do preterito; do futuro.

a) **Verbo relativo:**

Participio activo do verbo relativo (factitivo);
verbo causativo; verbo medio; verbo iterativo;

Suffixos verbaes contrarios (forma inversa);
suffixos verbaes determinativos; verbo res-

pectivo; proposições simples; proposições locativas.

b) Locuções propositivas;

c) Suffixos locativos.

F — Adverbios: locuções adverbias, conjunções, interjeições;

a) Derivação das palavras;

b) Nomes compostos.

SECÇÃO III

G — Syntaxe.

a) Analyse grammatical, exercicios oraes e escritos na aula e em casa.

Para traducção será tomado o *Folk-tales of Angola*, por Heli Chatelain, ou alguma versão dos Evangelhos.

Para dicionario adoptar-se-ha o de Cordeiro da Mata.

4.ª CADEIRA

Regime economico das colonias e suas producções

Programma

SECÇÃO I

A — Situação das colonias portuguezas sob o ponto de vista economico.

B — Geographia economica:

a) Recursos naturaes;

b) Elementos de adaptação.

C — A borracha, o café, o algodão, alcool, açúcar, o cacau e outros productos:

a) Condições da sua exploração;

b) Mercados.

D — Productos naturaes e productos de acclimação.

E — Applicação dos recursos naturaes das provincias ultramarinas á industria nacional, quer nas colonias, quer na metropole:

a) Materias primas.

F — População e sua distribuição.

G — Os centros commerciaes.

SECÇÃO II

A — Trabalho rural:

a) A mão de obra indigena;

- b) Os meios de transporte ;
- c) Vias de comunicação: caminhos de ferro, vias fluviaes navegaveis e estradas.

B — Portos maritimos primarios e secundarios, designadamente os que estabelecem ou podem estabelecer contacto directo com as colonias estrangeiras limitrophes no continente africano.

C — Comunicações telegraphicas :

- a) Cabos submarinos ;
- b) Telegraphos terrestres.

D — Caracteristicas do movimento commercial :

- a) Regime pautal e fiscal ;
- b) Convenções commerciaes ;
- c) Politica commercial.

SECÇÃO III

A — A conferencia de Berlim de 1885.

B — Conferencias de Bruxellas de 1890, 1899 e 1906 :

- a) Regime de alcooes, armas e polvoras ;
- b) Regime dos vinhos nacionaes.

C — Importancia que o alcool, as armas e a polvora e os tecidos de algodão teem no commercio local africano (regime de permuta).

SECÇÃO IV

A — Orçamentos coloniaes :

- a) Receitas e despesas ordinarias ;
- b) Receitas e despesas extraordinarias ;
- c) Despesas de administração e despesas de valorização ;
- d) Deficits e creditos ;
- e) Saldos e supprimentos ;
- f) Despesas de soberania.

B — Theorias de administração economica e financeira.

C — Evolução da politica economica e financeira com relação ás colonias em Portugal e no estrangeiro.

D — As modernas doutrinas do fomento colonial.

E — Legislação geral e especial.

F — Serviços agronomicos.

SECÇÃO V

A — Regime mineiro.

B — Regime florestal e industrias derivadas.

C — Regime da terra :

- a) Concessões de terreno ;
- b) Contribuição da propriedade ;
- c) Regime dos prazos da Coroa ;
- d) Regime das companhias privilegiadas ;
- e) Regime geral e especial dos impostos ;
- f) Regime monetario, na origem, formas e elementos até o seu modo de ser actual ;
- g) Regime bancario e fiduciario ;
- h) Credito predial e credito agricola.

SECÇÃO VI

A — Estatistica do commercio e navegação :

- a) Importação nacional e importação estrangeira directa e indirecta ;
- b) Exportações ;
- c) Navegação nacional e navegação estrangeira ;
- d) Regime do differencial ;
- e) Commercio nacional, commercio estrangeiro e commercio inter-colonial, designadamente no continente africano ;
- f) Capacidade dos mercados colonias, com relação á metropole, em relação ás outras colonias e em relação aos países estrangeiros.

5.^a CADEIRA

Administração civil e de fazenda e legislação colonial correlativa

Programma

SECÇÃO I

I — Ideias geraes sobre direito ;

- a) Direito natural e positivo ;
- b) Direito privado e publico ;
- c) Direito politico e nacional ;
- d) Suas definições, sub-divisões, fins e relações entre si.

II — Soberania, autonomia, autoridade e Governo. Formas de Governo. Poderes politicos do Estado. Constituições e assembleias constituintes.**III — Leis e sua definição. Formação, interpretação, suspensão e revogação de leis. Assembleias legisla-**

tivas. Nomenclatura e codificação de leis. Códigos.

SECÇÃO II

I — Noções geraes de direito administrativo. Sciencia administrativa e direito administrativo. Administração em geral: sua definição, orientação, características, divisões e condições. Orientação estatica e dinamica dada á administração. Qual dos dois pontos de vista deve ser preferido. Origem da administração. Pessoal administrativo. Sua classificação e hierarchia. Agentes. Divisão administrativa. Principios geraes do contencioso administrativo. Interesse e utilidade da administração e do estudo do direito administrativo.

II — Noções sobre a historia do direito administrativo portugês durante o periodo constitucional.

SECÇÃO III

I — Organização administrativa do ultramar e organização da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar:

a) Noções historicas sobre essas organizações durante o periodo constitucional. Sua comparação com o adoptado pelos paizes estrangeiros;

b) Código administrativo em vigor e leis organicas das provincias ultramarinas: seu exame e estudo minucioso.

II — Companhias coloniaes privilegiadas e seu regime sob o ponto de vista administrativo.

III — O Primeiro Acto Addicional á Carta Constitucional. Organização da Junta Consultiva do Ultramar.

IV — Direitos civis e politicos. Lei eleitoral.

V — Instrucção publica: ensino superior, especial, secundario, profissional e primario.

VI — Saude publica: sua organização e dependencias da administração civil.

VII — Beneficencia publica.

VIII — Serviço de obras publicas.

IX — Emigração e trabalho de indigenas.

X — Segurança publica e noções geraes sobre o regime de policia civil e militar das provincias ultramarinas.

- XI — Relações da administração civil com a judiciaria e ecclesiastica.
- XII — Pactos internacionaes e sua influencia sobre a administração colonial portuguesa.

SECÇÃO IV

- I — Administração fazendaria :
- a) Lei organica e regulamento ;
 - b) Contabilidade ultramarina ;
 - c) Tabellas orçamentaes : sua organização e valor legislativo ;
 - d) A Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar.
- II — O regime tributario e os impostos :
- a) Theoria do imposto ;
 - b) Definição e legitimidade dos impostos ;
 - c) Classificação e exame comparativo das diversas classes de impostos ;
 - d) Cobrança e pagamento de impostos.
- III — Bases do systema tributario :
- a) Regime tributario das diversas provincias ultramarinas ;
 - b) Impostos fiscaes e locaes.
- IV — Noções geraes sobre o regime fiscal e aduaneiro.

7.^a CADEIRA

Hygiene colonial

Programma

SECÇÃO I

Climatologia

- I — Considerações geraes sobre o clima tropical. Principaes factores meteoricos. Elementos organicos da atmosphaera intertropical. Correntes maritimas. Divisão dos climas. Influencia do clima intertropical sobre o organismo do immigrante. Aclimação e aclimamento. Climas regionaes, climas das provincias ultramarinas e especialmente dos centros mais populosos e regiões mais importantes das provincias africanas.

SECÇÃO II

Hygiene individual

- I—Condições de resistencia do colono. Epoca da partida. Vestuario. Habitação: local, condições do solo e sub-solo, exposição, materiaes de construção, divisões, mobiliario e dependencias. Alimentação: substancias alimentares de origem animal, de origem vegetal, condimentos e recursos alimentares das provincias ultramarinas, valor e inconvenientes das conservas, refeições, etc. Bebidas: agua potavel, sua analyse e purificação; bebidas alcoolicas e influencia pathogenica do alcool; bebidas aromaticas. Hygiene da pelle. Profissões. Exercicios e distrações. Repouso e sesta.
- II—Noções geraes sobre a prophylaxia e tratamento das doenças mais frequentes nas provincias ultramarinas e tratamento dos accidentes trautamitos de menor importancia.
- III—Pharmacia portatil.

SECÇÃO III

Hygiene publica

- I—Abastecimento de agua potavel. Inspecção das substancias alimentares. Limpeza das ruas e logares publicos. Destruição das immundicies. Esgotos.
- II—Prophylaxia e combate ás epidemias e epizootias. Desinfecção. Sanidade maritima. Obitos e cemiterios.

Cadeira de commercio colonial**Programma**

SECÇÃO I

- A — Noções geraes de commercio colonial:
- a) Sua situação especial entre o commercio interno e o externo da metropole;
 - b) Suas diferentes especies e funcções;
 - c) Seu pessoal e agentes;
 - d) Factores do seu desenvolvimento;
 - e) Acção e intervenção do Governo na sua organização e movimento.
- B — Meios de communicação e transportes.

- C* — Alfandegas, postos fiscaes e navegação.
D — Associações, bancos e companhias commerciaes :
 a) Moeda e papel fiduciario ;
 b) Operações de bolsa e de credito ;
 c) Banco Nacional Ultramarino.

SECÇÃO II

- A* — Situação commercial de cada provincia em especial:
 a) Seus estabelecimentos mercantis ;
 b) Seus productos agricolas e industriaes e outros artigos do commercio, mineraes, vegetaes e animaes ;
 c) Generos e valor da sua importação e exportação ;
 d) Seus mercados.
B — Conhecimento pratico dos artigos, suas qualidades e preços nos differentes mercados, á vista das collecções do museu commercial da escola.
C — Impostos de alfandega, de portos e navegação a que são sujeitos na provincia.

SECÇÃO III

- A* — Usos, costumes e especialidades locaes do commercio em cada provincia e seus districtos e nos mercados de consumo dos seus productos.
B — Processos e formas praticas das operações e transacções commerciaes em cada provincia e no interior.
C — Meios usuaes de transporte.

SECÇÃO IV

- A* — Situação e regime monetarios especiaes em cada provincia e no seu interior :
 a) Sua moeda local, pesos e medidas ;
 b) Casas bancarias.
B — Condições de existencia e de trabalho para o indigena e para o europeu.
C — Generos e despesa de alimentação.
D — Communicações com a metropole.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 13 de novembro de 1906. — O Secretario Geral, *Francisco Felisberto Dias Costa*.

INDICE

Decreto de 18 de janeiro de 1906, criando a Escola Colonial...	11
Decreto de 4 de outubro de 1906, approvando o regulamento provisório	15
Portaria regia de 13 de novembro de 1906, approvando os programmas provisórios.....	23
Portaria regia de 21 de dezembro de 1906, approvando o regulamento provisório do Museu Commercial e serviço de informação commercial.....	35
Decreto de 22 de fevereiro de 1907, approvando o regulamento dos concursos para professores da Escola Colonial.....	39